PROCESSO Nº: 4537/2012
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 10.887/04 E OUTROS QUESTIONAMENTOS DE ORDEM PREVIDENCIÁRIA
CONSULENTE: LUCIMEIRE TAMANDARÉ GONÇALVES NEVES
DIRETORA EXECUTIVA
CPF Nº 326.799.042-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 16/2013 - PLENO

Consulta. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Constitucional. Administração Pública. Servidor Público. Previdenciária. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 3 de outubro de 2013, na forma da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pela Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - O artigo 4º da Lei Federal nº 10.887/04 aplica-se unicamente aos servidores públicos federais. Aplica-se aos servidores públicos municipais e estaduais a norma equivalente prevista no inciso X do artigo 1º da Lei nº 9.717/98.

II - Compete ao ente federativo definir, em lei própria, a base de cálculo da contribuição previdenciária destinada ao seu Regime Próprio de Previdência Social, sobre a qual incidirão as alíquotas de contribuição.

II.1 - A lei local deve, ao disciplinar sobre a remuneração do servidor público, distinguir cada parcela instituída, se permanente ou não, se incorporável ou não, quais sofrerão a incidência da contribuição previdenciária, observando sempre as disposições constitucionais, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, entre outras normas inerentes a matéria.

III - Aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 aplicam-se as seguintes regras:

a) a aposentadoria reger-se-á por uma das regras constitucionais implementadas no momento de sua concessão e o sistema de cálculo dos proventos se dará com base na última remuneração do cargo efetivo, salvo as concedidas com base no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03;

b) as parcelas incorporadas, ao longo do exercício do cargo efetivo, mediante lei, passam a ser consideradas vantagem pessoal de natureza permanente e a integrar o conceito de remuneração do cargo efetivo, para efeitos da incidência da contribuição previdenciária e da aposentadoria; e

c) as parcelas não incorporadas, de natureza transitória, como as exemplificadas no inciso X do artigo 1º da Lei nº 9.717/98, não fazem parte da remuneração do cargo efetivo, logo, não servirão de base para o cálculo dos proventos, mesmo que sobre essas tenham incidido contribuição previdenciária.

IV - Aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 aplicam-se as seguintes regras:

a) a aposentadoria reger-se-á pelo § 1º do artigo 40 da Constituição federal e pelo artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/04, os quais preveem que os proventos serão calculados com base na média aritmética simples das maiores contribuições, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994.

b) é possível, por opção do servidor, incluir na base de cálculo da contribuição, parcelas remuneratórias com carácter temporário, fixadas em lei, com a finalidade de aumentar a média das remunerações contributivas e, consequentemente, do valor dos proventos;

c) cabe ao servidor avaliar se a opção pela contribuição sobre parcelas temporárias lhe será vantajosa, com o aumento da média das maiores contribuições; e

d) o ente deverá, ao elaborar os cálculos dos proventos, observar o limite previsto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, uma vez que o valor apurado não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

V - A servidora pública tem direito a sua remuneração integral, enquanto afastada de suas atividades por licença-maternidade, excetuadas, salvo disposição contrária prevista em lei, as parcelas decorrentes do efetivo labor, compreendendo essas todas as que exigem para seu recebimento a implementação de determinadas condições, como, por exemplo, o auxílio-transporte, que se destina ao custeio parcial de despesas realizadas nos deslocamentos dos servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

V.1 - As parcelas que exigem o efetivo desempenho das atribuições do cargo, se lei não dispuser o contrário, deverão ser suspensas até o retorno da servidora à atividade.

VI - O servidor público que vier a sofrer alguma doença tem direito ao recebimento do auxílio-doença, com valor correspondente à totalidade da base de contribuição, considerando-se, por conseguinte, todas as verbas que compõem a remuneração contributiva, inclusive as parcelas que, por opção, foram incluídas na base de cálculo da contribuição;

VII - O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei.

VII.1 - Aplicam-se a essas aposentadorias as regras estabelecidas nos subitens 3.2 e 3.3 do item III deste Parecer Prévio; e

VII.2 - É vedada a aplicação das disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, por força do artigo 6-A, acrescentado na Emenda Constitucional nº 41/03, pela Emenda Constitucional nº 70/12.

VIII - A lei do ente federativo que instituir o adicional de insalubridade deve definir seus contornos, prevendo sua natureza, se permanente ou transitória, e dispondo sobre a incidência da contribuição previdenciária.

VIII.1 - Em caso de revestir-se de natureza transitória, não integrará a remuneração do cargo efetivo e não haverá incidência da contribuição previdenciária, salvo por opção dos servidores que se aposentarão com base na média contributiva das maiores remunerações, com a finalidade de melhorar seus proventos.

VIII.2 - Na hipótese de a lei local tratar o adicional de insalubridade como parcela permanente, integrará a remuneração do cargo efetivo para todos os efeitos.

IX - As revisões e os aumentos concedidos, por lei, aos servidores em exercício se estendem aos servidores afastados do serviço público por auxílio-doença, licença maternidade e auxílio-reclusão.

X - Servidor público que tiver a seu favor laudo médico atestando a possibilidade de retorno à atividade, deverá ser readaptado, com as adaptações necessárias a sua limitação física ou mental.

X.1 - A readaptação é direito líquido e certo, desde que atendido o artigo 22 da Lei Municipal nº 820/07, a ensejar a responsabilização daquele que se negar a tomar as providências administrativas necessárias ao retorno do servidor ao serviço público.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO